



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.763 - SC (2014/0071449-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : PHENIX SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S)
ROBERTO FARINHA MACHADO CARRION E OUTRO(S)
ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDO SIEDSCHLAG
ADVOGADO : OSNI JOSÉ DEMATTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da prescrição exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos dos Sistema Financeiro da Habitação (Recurso Especial repetitivo nº 1.091.363/SC). Súmula nº 83 do STJ.

5. Não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial que não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais quando o alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.763 - SC (2014/0071449-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : PHENIX SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S)
ROBERTO FARINHA MACHADO CARRION E OUTRO(S)
ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDO SIEDSCHLAG
ADVOGADO : OSNI JOSÉ DEMATTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interposto por PHENIX SEGURADORA S.A. contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, cuja ementa foi lançada nestes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO

A embargante pede, em síntese, que a decisão deve ser reformada, sob a alegação de que deve ser afastada a ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, bem como a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.763 - SC (2014/0071449-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : PHENIX SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S)
ROBERTO FARINHA MACHADO CARRION E OUTRO(S)
ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDO SIEDSCHLAG
ADVOGADO : OSNI JOSÉ DEMATTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da prescrição exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos dos Sistema Financeiro da Habitação (Recurso Especial repetitivo nº 1.091.363/SC). Súmula nº 83 do STJ.

5. Não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial que não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais quando o alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.763 - SC (2014/0071449-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : PHENIX SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S)
ROBERTO FARINHA MACHADO CARRION E OUTRO(S)
ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDO SIEDSCHLAG
ADVOGADO : OSNI JOSÉ DEMATTE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, observa-se que a recorrente, a pretexto de sanar vício de decisão monocrática, em verdade pretende a rediscussão de seu conteúdo, razão pela qual os aclaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal. Sobre o tema veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Embargos de declaração que, à vista do caráter nitidamente infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, mediante a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

(...)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.268.949/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 16/5/2013)

Não merece prosperar a irresignação.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, acerca da matéria recorrida, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, acerca da competência do Juízo estadual, decidiu, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos que "...inexistindo qualquer comprovação, pela Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre acerca da vinculação do pacto à apólice pública do Ramo 66, muito menos demonstração inequívoca de comprometimento do FCVS-Fundo de Compensação e Variações Salariais, o que injustifica a remessa." (e-STJ, fls. 422).

No caso, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte que, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial 1.091.393/SC, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, no dia 10/10/2012, reafirmou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas (ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Inafastável a incidência da Súmula nº 83 do STJ: *Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pelas alíneas "a" e "c", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Em relação à prescrição, a Corte de origem concluiu que ..."tratando de danos gradativos e progressivos - consoante a conclusão contida no laudo pericial de fls. 228/256-, não há como indicar com exatidão a data da ocorrência do sinistro, não havendo, bem por isso, que se falar em prescrição." (e-STJ, fls. 986). Não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível, em recurso especial, reconhecer o advento da prescrição.

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo* seria inevitável nova interpretação do acervo fático-probatório da demanda, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte.

Destarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0071449-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 496.763 / SC** **EDcl no**

Números Origem: 038050283755 20120172346 20120172346000100 20120172346000200
20120172346000201 20120172346000300 20120172346000301 38050283755

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PHENIX SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO FARINHA MACHADO CARRION E OUTRO(S)
ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S)
ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO SIEDSCHLAG
ADVOGADO : OSNI JOSÉ DEMATTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PHENIX SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO FARINHA MACHADO CARRION E OUTRO(S)
ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S)
ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDO SIEDSCHLAG
ADVOGADO : OSNI JOSÉ DEMATTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.